



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Central

quarta-feira, 15 de março de 2023

Ano XIII - Edição nº 01442 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Central publica



Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
BE6F07B9625922B1347E402E2A3C2D76

Prefeitura Municipal de Central

SUMÁRIO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003CRED-IN 2023 - CREDENCIAMENTO Nº 003 2023 - AVISO DE RESULTADO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011CRED-IN 2022 - CREDENCIAMENTO Nº 011 2022 - AVISO DE RATIFICAÇÃO.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011CRED-IN 2022 - CREDENCIAMENTO Nº 011 2022 - EXTRATO TERMO DE CREDENCIAMENTO.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CRED-IN 2023 - CREDENCIAMENTO Nº 001 2023 - AVISO DE RATIFICAÇÃO.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003CRED-IN 2023 - CREDENCIAMENTO Nº 003 2023 - AVISO DE CREDENCIAMENTO.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CRED-IN 2023 - CREDENCIAMENTO Nº 001 2023 - EXTRATO TERMO DE CREDENCIAMENTO
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004PE 2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 004 2023 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004PE 2023 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 004 2023 - RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CRED-IN 2023 - CREDENCIAMENTO Nº 001 2023 - AVISO DE RATIFICAÇÃO..

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 003CRED-IN/2023
CREDENCIAMENTO Nº 003/2023

O Município de Central/Ba, por intermédio da Comissão de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, relação dos habilitados ao credenciamento de profissionais para prestação de serviços em manutenção de equipamentos de ar condicionado do Município de Central/Ba, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório. Autos à disposição na sede da Prefeitura. Não havendo interposição de recurso o processo será encaminhado à autoridade superior para homologação. Cássio Sampaio Lima - Presidente da CPL.

PESSOA FISICA	SITUAÇÃO
CASSIO RODRIGUES COSTA	HABILITADO

CNPJ: 14.136.816/0001-51 - Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

AVISO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011CRED-IN/2022
CREENCIAMENTO Nº011/2022

O Município de Central Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre ao credenciamento de pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) nos municípios de Central e Irecê para a prestação de serviços de hospedagem, restaurantes e correlatos para suprir as demandas da prefeitura municipal de central e suas respectivas secretarias, conseqüentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor dos credenciados abaixo indicados, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data. 14/03/2023. José Wilker Alencar Maciel – Prefeito.

PESSOA JURÍDICA/FÍSICA	SITUAÇÃO
IDAEL SILVA ROCHA 36239533858	CREENCIADO (A)

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

EXTRATOS DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011CRED-IN/2022
CREDENCIAMENTO 011/2022

O Município de Central/Ba utiliza-se do presente para dar conhecimento aos contratos decorrentes do credenciamento de pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) nos municípios de Central e Irecê para a prestação de serviços de hospedagem, restaurantes e correlatos para suprir as demandas da prefeitura municipal de central e suas respectivas secretarias, conforme extrato resumido abaixo. Fundamento Legal: art. 25 *caput* da lei 8.666/93. José Wilker Alencar Maciel - Prefeito.

Contrato Nº	Credenciante	Credenciado	Serviço Credenciado	Valor Global	Data de Assinatura	Vigência
011CRED-IN-03/22	MUNICÍPIO DE CENTRAL	IDAEL SILVA ROCHA 36239533858	Lote 07 - 08	R\$ 47.550,00	15/03/2023	31/12/2023

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

AVISO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CRED-IN/2023
CREDENCIAMENTO Nº001/2023

O Município de Central Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre ao Credenciamento de pedreiros, ajudantes de pedreiro, pintores, carpinteiros e eletricitista, por hora trabalhada, para prestação de serviços de manutenção dos serviços públicos neste município de Central-Bahia, conseqüentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor dos credenciados abaixo indicados, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data. 14/03/2023. José Wilker Alencar Maciel – Prefeito.

PESSOA FISICA	SITUAÇÃO
JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTANA	CRENCIADO
AMAURI CARVALHO DE MIRANDA	CRENCIADO
JOSIVAN FELIX BONFIM	CRENCIADO

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003CRED-IN/2023
AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2023

O Município de Central/BA, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 15/03/2023 a 31/12/2023, realizará credenciamento de profissionais para prestação de serviços em manutenção de equipamentos de ar condicionado do Município de Central/Ba, conforme descrição no edital. informações e edital: <http://www.central.ba.gov.br/> // licitacaocentral7@gmail.com. Cássio Sampaio Lima - Presidente da CPL.

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

EXTRATOS DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CRED-IN/2023

CREDENCIAMENTO Nº001/2023

O Município de Central – BA utiliza-se do presente para dar conhecimento aos Termos de Credenciamento decorrentes do credenciamento *supra*, cujo objeto versa sobre ao credenciamento de pedreiros, ajudantes de pedreiro, pintores, carpinteiros e eletricitista, por hora trabalhada, para prestação de serviços de manutenção dos serviços públicos deste município de central, conforme extrato resumido abaixo. Fundamento Legal: art. 25 *caput* da lei 8.666/93. José Wilker Alencar Maciel – Prefeitura Municipal de Centra - Bahia.

Termo de Credenciamento Nº	Credenciante	Credenciado	Função	Data de Assinatura	Vigência	Valor Total Ano Estimado
001CRED-IN-33/23	Município de Central	AMAURI CARVALHO DE MIRANDA	SERVIÇOS AJUDANTE PEDREIRO	15/03/2023	31/12/2023	R\$ 12.000,00
001CRED-IN-34/23	Município de Central	JOSÉ CARLOS PEREIRA SANTANA	SERVIÇOS AJUDANTE PEDREIRO	15/03/2023	31/12/2023	R\$ 12.000,00

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Eletrônico

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE CENTRAL – BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por conter **indevida solicitação de apresentação de amostra dos medicamentos licitados**, extrapolando os ditames legais, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 14 de março de 2023.

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Prefeitura Municipal de Central

Colendos Membros da Comissão Licitante

Íncrito Pregoeiro

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Central – Bahia, tendo por objeto:

“Registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos,”
conforme edital.

Ocorre que, no item 8.1.19 do Edital, **possui exigência de apresentação de amostras dos materiais** que constam no Edital, *in verbis*:

8.1.19 Será declarada vencedora a licitante que ofertar o menor preço e atender os requisitos de habilitação do Edital. Convocação da licitante vencedora a apresentação das amostras, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do horário final do certame citado.

No entanto, a planilha do Edital refere-se à medicamentos, de modo que a exigência supracitada afronta diretamente o princípio da ampla concorrência, haja vista que tal metodologias adotadas não se torna apropriada à averiguação da bioequivalência e biodisponibilidade dos medicamentos.

Compreende-se que podem ser solicitadas pela Administração Pública amostras de itens licitados que possibilitem a verificação da qualidade do produto que está sendo adquirido, estas amostras servem para que tais produtos possam ser analisados de forma minuciosa.

Entretanto, tal metodologia não encontra eficiência no que concerne a medicamentos, haja vista que tal a análise deverá ser feita de forma técnica e objetiva, por profissional técnico específico, que precisará verificar a composição química da medicação.

Nessa vereda, o tipo de informação que se deve buscar pode ser consultado pela própria Administração Pública no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual regulamenta as medicações que possuem cadastro para

Prefeitura Municipal de Central

comercialização. Por isso, é claramente irrazoável a exigência de apresentação de amostra no certame.

Com efeito, a solicitação que está sendo feita poderá restringir de forma indevida a competitividade, inclusive, fazendo com que esta Administração Pública deixe de adquirir a proposta mais vantajosa, caso a licitante que apresente o melhor preço não possa, por algum motivo, apresentar tais amostras no momento em que for solicitado.

Por entender que tal exigência não encontra amparo na Lei Regente e extrapola o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a devida Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do instrumento convocatório neste ponto.

Ora, exigir das empresas licitantes requisitos, obrigações ou adequações que superam as estabelecidas pelas normas legais vigentes, é uma forma clara de coibir a participação das empresas no certame, o que é considerado ilegal pela Lei 8.666.

Outrossim, cumpre salientar que a modalidade Pregão foi instituída pela Lei 10.520 de 2002 com o intuito de ampliar o número de fornecedores em potencial, simplificando o procedimento licitatório, nos casos em que o objeto da licitação fosse objetivo o bastante para que se dispensasse boa parte das cautelas exigidas nas outras modalidades, sobretudo na Concorrência, vejamos:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado ...”

Ex positis, se o objetivo da Licitação precisa de maiores investigações e avaliação técnica específica, a modalidade Pregão não é a adequada. Nesta modalidade este tipo de exigência não é admitida, vez que bens e serviços comuns não carecem de tais avaliações.

Posto isso, entendemos que a exigência de apresentação de amostras fere diretamente o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei n. 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Central

“... Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Importa salientar ainda, que não há previsão legal regulamentando a exigência de amostra de medicamentos.

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação regente ao presente caso, no entendimento sedimentado da doutrina, imperioso se faz a anulação da solicitação das amostras dos medicamentos exigidos no presente Edital.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que conheça a Impugnação ao edital, ora apresentada, e julgue procedente para **anular o ato de solicitação de amostra dos medicamentos no instrumento convocatório**. Tal pedido visa manter a concorrência e a busca da melhor proposta para a Administração Pública, princípios norteadores do sistema de licitações.

Pede deferimento,

Itabuna, 14 de março de 2023.

Prefeitura Municipal de Central

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO

Sócia Administradora

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Processo Administrativo nº 004PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 004/2023

Assunto: Impugnação ao edital

I. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2023**, apresentada pela Empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, cujo objeto versa sobre registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos, na condição de empresa interessada, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de tempestividade da peça interposta.

II. DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese, a Empresa Impugnante questiona o item 8.1.19 do edital, notadamente por considerar indevido e/ou desnecessário a exigência de apresentação de amostras dos materiais.

E ao final conclui:

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que conheça a Impugnação ao edital, ora apresentada, e julgue procedente para anular o ato de solicitação de amostra dos medicamentos no instrumento convocatório. Tal pedido visa manter a concorrência e a busca da melhor proposta para

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

a Administração Pública, princípios norteadores do sistema de licitações.

Esses são os fatos que interessam, passemos ao exame da matéria.

III. DA APRECIACÃO:

Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que a Empresa Impugnante assevera que o item impugnado "(...) *tal metodologia não encontra eficiência no que concerne a medicamentos, haja vista que tal a análise deverá ser feita de forma técnica e objetiva, por profissional técnico específico, que precisará verificar a composição química da medicação (...)*", de modo que tal alegação se mostra razoável, senão vejamos.

É cediço que a Leis n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 não possuem dispositivos que tratam da obrigatoriedade na apresentação de amostras dos medicamentos a ser adquiridos pela Administração.

Logo, a definição é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

De modo que, ao meu ver, há plausibilidade nos fundamentos trazidos pela empresa impugnante. Além da amostragem de medicamentos ser desnecessário, pode, ainda, desestimular a participação de outras empresas, especialmente aquelas sediadas fora do estado.

Por outro lado, a definição da amostragem deve estar diretamente ligada à sua importância para o interesse público.

Nesse diapasão, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central - Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

No caso em *examine*, observamos que houve um excesso em exigir apresentação de amostras dos medicamentos, conforme consignado na parte final do item 8.1.19 do edital.

Com base nessas razões e, em consonância com a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal¹, observa-se que não se trata de arbitrariedade por parte da Administração, mas de ato discricionário, dentro do limite razoável concedido com vistas a garantir à medida que melhor atenda ao interesse público, oportunidade e conveniência.

Pelo exposto, entendo pelo acolhimento em parte do quanto alegado.

IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados e, nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a presente Impugnação e, no mérito, decido pela **parcial procedência** para dar nova redação ao item impugnado, nos seguintes termos: **8.1.19 Será declarada vencedora a licitante que ofertar o menor preço e atender os requisitos de habilitação do Edital.**

¹ Súmula STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Prefeitura Municipal de Central



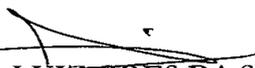
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Mantêm-se inalterados os demais requisitos previstos no edital em análise.

Deixo de reabrir o prazo inicialmente estabelecido, em razão da alteração não afetar a formulação das propostas.

Após as providências cabíveis, determina-se a publicação da presente e do edital retificado, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 c/c o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Central – BA, 15 de março de 2023.


ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Central

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

AVISO DE RATIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001CRED-IN/2023
CREDENCIAMENTO Nº001/2023

O Município de Central Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre ao Credenciamento de pedreiros, ajudantes de pedreiro, pintores, carpinteiros e eletricitista, por hora trabalhada, para prestação de serviços de manutenção dos serviços públicos neste município de Central-Bahia, conseqüentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor dos credenciados abaixo indicados, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data. 01/03/2023. José Wilker Alencar Maciel – Prefeito.

PESSOA FISICA	SITUAÇÃO
BRUNO BORGES MORENO	CREENCIADO
PAULO FIRMINO VERAS	CREENCIADO